



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10384.002155/2001-66
RECURSO Nº : 130.245
MATÉRIA : CSLL – EXS: DE 1999 A 2002
RECORRENTE : PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-94.025

CSLL. MULTA ISOLADA. DÉBITO CONSOLIDADO NO REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. A opção formalizada pelo contribuinte para ingresso no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e a partir da concordância da autoridade administrativa e consolidação do débito (tributos, multa e juros de mora), o sujeito passivo sujeita-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo (art. 2º, § 4º, I e art. 3º, I, da Lei nº 9.946/2000). Com a incidência da multa de mora na consolidação do débito declarado no REFIS, não há lugar para aplicação da multa isolada de lançamento de ofício.

CSLL. MULTA ISOLADA. A multa isolada pela falta de recolhimento por estimativa não pode ser elidida pela declaração de rendimentos ou declaração integrada de informações econômico-fiscais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada de R\$ 11.069,97, R\$ 7.105,24 e R\$ 234,52, respectivamente, nos anos-calendário de 1998 e 1999 e mês de abril de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10384.002155/2001-66
ACÓRDÃO Nº : 101-94.025

RECURSO Nº. : 130.245
RECORRENTE: PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO
ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10384.002155/2001-66
ACÓRDÃO Nº : 101-94.025

RECURSO Nº. : 130.245
RECORRENTE: PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 05.336.680/0001-32, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência formalizada no Auto de Infração, de fls. 02/03, e seus anexos refere-se a multa de lançamento de ofício, aplicada isoladamente, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 pela falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por estimativa, nos anos-calendário de 1998, 1999 e de janeiro a junho de 2001.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, cancelando-se parte da exigência correspondente aos meses de maio, junho, novembro e dezembro do ano-calendário de 1999, face à compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com um terço do valor recolhido a título de COFINS efetivamente pago, com apoio no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e, além disso, foi corrigido o equívoco cometido pela autoridade lançadora relativo ao mês de janeiro de 2001 porquanto no Demonstrativo de Situação Fiscal, de fl. 43, registrava multa zero mas no Auto de Infração (fl. 03), registrou-se R\$ 584,48.

Após a decisão de 1º grau, multa isolada aplicada, por períodos mensais, pode ser demonstrada como segue:

PERÍODO	APLICADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
JAN/1998	743,60	0	743,60
MAR/1998	107,74	0	107,74
ABR/1998	388,02	0	388,02
DEZ/1998	9.830,61	0	9.830,61
MAI/1999	1.378,65	1.378,65	0
JUN/1999	2.867,06	2.825,64	41,42
JUL/1999	1.541,01	0	1.541,01
AGO/1999	2.039,22	0	2.039,22
SET/1999	654,77	0	654,77
OUT/1999	1.889,65	0	1.889,65
NOV/1999	1.581,13	1.483,95	97,18
DEZ/1999	841,99	841,99	0
JAN/2001	584,48	584,48	0
ABR/2001	234,52	0	234,52
JUN/2001	2.472,62	0	2.472,62
TOTAIS	27.155,07	7.114,71	20.040,36

No recurso voluntário, anexado as fls. 133 a 141, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação sustentando que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida nos anos-calendário de 1998 e 1999 foi paga parcialmente e a parte não paga foi objeto confissão espontânea com a adesão ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e que quanto aos débitos do ano-calendário de 2001, foi apresentada a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais registrando os valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido em todos os meses.

Desta forma, a recorrente expressa que todos os débitos estão devidamente controlados pela Secretaria da Receita Federal e, em conformidade com a Nota Conjunta COSIT/GOFIS/COSAR nº 535, de 23/12/1997, não existe motivação para a aplicação da multa de lançamento de ofício, porque não se pode falar em falta de recolhimento.

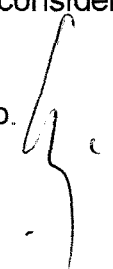
PROCESSO Nº: 10384.002155/2001-66
ACÓRDÃO Nº : 101-94.025

Entende a recorrente que uma vez cumprida as obrigações acessórias impostas por lei (artigo 16, Lei nº 9.799/99) comunicando a existência de crédito tributário, o procedimento constitui confissão espontânea e instrumento hábil e suficiente para a cobrança do mesmo crédito e, desta forma, incabível a cobrança da multa isolada.

Em reforço a sua tese, a recorrente menciona diversos acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes que dispensam a cobrança da multa isolada (101-93.379/1998, 101-93.692/2001 e 105-13.513/2001).

Com estas considerações requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer oposição da autoridade preparadora sobre a garantia oferecida, mediante arrolamento de bens, de fl. 142, sou pelo conhecimento do mesmo.

Tem razão a recorrente quando afirma que o débito foi parcialmente pago mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS porquanto a Secretaria da Receita Federal expediu a CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO, anexada a fl. 105, em 21 de fevereiro de 2000.

O Demonstrativo dos Débitos Consolidados do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS registra os seguintes valores confessados:

ÓRGÃO	DÉBITO – R\$
INSS	29.686,99
PGFN	169.241,27
SRF	232.130,07
TOTAL	431.058,33

O montante do crédito tributário consolidado confessado corresponde a seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	ANO	VALOR ORIGINAL	VALOR CONSOLIDADO
PIS	1998	13.188,09	19.213,05
	1999	13.013,36	17.834,52
COFINS	1998	44.462,91	65.378,74
	1999	40.041,07	54.875,46
IRPJ	1997	16.388,57	27.438,74
	1998	2.509,93	4.023,89
CSLL	1998	20.883,55	30.229,91
	1999	9.607,59	13.135,76
TOTAIS		160.095,07	232.130,07

PROCESSO Nº: 10384.002155/2001-66
ACÓRDÃO Nº : 101-94.025

Os débitos confessados e correspondentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do montante de R\$ 232.130,07, a parcela de R\$ 43.365,67 refere-se a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Este valor consolidado corresponde ao seu valor original, multa de mora e juros moratórios, conforme quadro analítico abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA	VALOR CONSOLIDADO
JAN/1998	991,47	198,29	458,65	1.648,41
ABR/1998	437,31	87,46	178,07	702,84
DEZ/1998	19.454,77	3.890,94	4.532,95	27.878,66
TOTAL 1998	20.883,55	4.176,69	5.169,67	30.229,91
FEV/1999	6.062,48	1.212,49	1.066,39	8.341,36
MAR/1999	3.545,11	709,02	540,27	4.794,40
TOTAL 1999	9.607,59	1.921,51	1.606,66	13.135,76
TOTAL GERAL	30.491,14	6.098,20	6.776,33	43.365,67

A multa isolada mantida na decisão de 1º grau corresponde a R\$ 11.069,97 e R\$ 7.105,24, respectivamente nos anos de 1998 e 1999 que, incidiu com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida de R\$ 14.759,96, no ano de 1998 e de R\$ 9.473,65, no ano de 1999.

Confrontando-se o valor original da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido oferecida a tributação no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o valor da mesma contribuição sobre o qual foi calculada a multa isolada, constata-se que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido declarada no REFIS é maior do que a base objeto de autuação.

Assim, não há dúvida que o sujeito passivo confessou o valor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em montante superior ao valor da mesma contribuição tomado como base para a incidência da multa isolada.

Por outro lado, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, quando da conversão da Medida Provisória que criou o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, determinou que a opção do sujeito passivo ao programa e conseqüente confirmação do recebimento da opção pela administração fiscal tem como conseqüência os seguintes efeitos:

- a) a opção pelo REFIS pelo sujeito passivo constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000);
- b) na consolidação dos débitos são computados os valores correspondentes a contribuição, multa de mora e juros moratórios (art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.964/2000);
- c) o débito consolidado sujeita-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo (art. 2º § 4º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000);
- d) suspende a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal (art. 15 da Lei nº 9.964/2000).

Desta forma, se o débito correspondente aos anos-calendário de 1998 e 1999 foi consolidado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a inclusão de multa de mora e juros moratórios, em 21 de fevereiro de 2000 não vejo como aplicar a multa isolada no Auto de Infração lavrado em 18 de outubro de 2001.

Desta forma, opino pelo cancelamento da multa isolada, relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999.

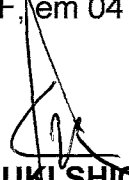
Entretanto, a multa isolada correspondente ao ano de 2001 deve ser mantida tendo em vista que o débito não foi confessado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ou seja, não houve transação entre o sujeito passivo e o sujeito ativo e nem consolidação do débito confessado e, desta forma, a decisão de 1º grau não merece qualquer ressalva.

Outrossim, conforme planilha elaborada pela fiscalização e anexada a fl. 42, a multa isolada de R\$ 234,52 diz respeito ao mês de abril de 2000 e não de abril de 2001 como consta do Auto de Infração.

Trata-se, pois de inexatidão material, por lapso manifesto, e não pode ser mantida a exigência, porquanto no mês de abril de 2001, o sujeito passivo recolheu a contribuição devida, conforme DARF no valor de R\$ 1.784,55, conforme planilha elaborada pela fiscalização e anexada, a fl. 43.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar multa isolada de R\$ 11.069,97, R\$ 7.105,25 e R\$ 234,52, correspondente aos anos-calendário de 1998 e 1999 e mês de abril de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR